



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 10120.006563/2005-11  
**Recurso n°** 136.763 Voluntário  
**Matéria** IMPOSTO TERRITORIAL RURAL  
**Acórdão n°** 301-34.570  
**Sessão de** 19 de junho de 2008  
**Recorrente** ANAMA - AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
**Recorrida** DRJ/BRASÍLIA/DF

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2000

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL.

Pela análise da documentação acostada aos autos, à existência da área de reserva legal / utilização limitada é incontestável, dela não há dúvida até pelo autor da imposição fiscal.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

  
VALDETE APARECIDA MARINHEIRO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi e Susy Gomes Hoffmann.

## Relatório

Adota-se o Relatório de fls. 86 a 89 dos autos, emanado na decisão da DRJ - 1º Turma de Brasília, por meio do voto do relator, Vanderlei Araújo de Oliveira, nos seguintes termos:

*“Contra o a empresa interessada foi lavrado, em 31/10/2005, o Auto de Infração/anexos de fls. 01 e 25/31, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 42.288,03, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, do exercício de 2001, acrescido de multa de ofício (75,0%) e de juros legais calculados até 30/09/2005, incidentes sobre o imóvel rural denominado “Fazenda do Engenho São Francisco” (NIRF 0.333.427-9) localizado no município de Quirinópolis – GO.*

*A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DIRT/2001 incidentes em malha valor (Formulários de fls. 05/06), iniciou-se com a intimação de fls. 07, recepcionada em 19/08/2005 (“AR” de fls. 08), exigindo-se a apresentação de cópia autenticada da Certidão ou da Matrícula atualizada do Cartório de Registro de Imóveis competente; do Ato Declaratório Ambiental, além de outros documentos e esclarecimentos, por escrito, visando a elucidar os dados contidos na mencionada declaração de ITR (DITR).*

*Em atendimento, a interessada, através do sócio responsável Oswaldo Mesa Campos, apresentou a correspondência de fls. 09/10, acompanhada dos documentos de fls. 11/12, 13/14, 15/20 e 21.*

*No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DIRT/2001 e da documentação apresentada pelo contribuinte, a fiscalização resolveu lavrar o presente auto de infração, glosando integralmente as áreas declaradas como de utilização limitada, com 598,1há, com conseqüentes aumentos das áreas tributável e aproveitável do imóvel, do VTN tributável e da alíquota de cálculo, apurando imposto suplementar de R\$ 17.150,52, conforme demonstrativo de fls. 28.*

*A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora, encontram-se descritos às folhas 26/27 e 29.*

*Cientificada do lançamento, em 08/11/2005 (às fls. 33), a contribuinte interessada, através de advogado e procurador legalmente constituído (às fls. 44), protocolou em 07/12/2005, a impugnação de fls. 36/43. Apoiada nos documentos de fls. 45/51, 59/60, 61, 62/63, 64/69 e 70 e 71, alegou e requereu o seguinte, em síntese:*

*. faz um breve relato dos fatos e da fundamentação legal apontada pelo atuante, para justificar a lavratura do presente auto de infração;*

*WV*

. para garantir a segurança do órgão fiscalizador e do autuado, se exige que o auto de infração seja embasado em motivos reais, idôneos e exigentes, o que afasta de eficácia a exigência com suporte em ficção criada para exigir tributação ou contribuição, presunção fiscal, suposições ou premonições cabalísticas de fato que não restaram materializados, nem provados;

. O auditor fiscal, não se ateve a estes requisitos, omitindo-se no que se refere aos motivos reais, idôneos e existentes, baseando-se somente na ausência da entrega do ADA, ou seja, não considerou os documentos apresentados pelo contribuinte quando do cumprimento da intimação inicial, com destaque para a Certidão de inteiro teor do imóvel – matrícula R-3-5.521, constando a averbação da área de reserva legal, feita em 20/10/97;

. o agente fiscal descartou qualquer meio de informação que pudesse identificar a área destinada à reserva legal, não procurou saber se aquela área realmente existia, seja através de consulta ao órgão ambiental, ou através de vistoria in loco;

. a fundamentação legal utilizada para embasar a presente autuação (Decreto nº 4.382/02, c/c arts. 15 e seguintes da IN/SRF nº 060/2001, em especial o inciso II, do art. 17, dessa mesma Instrução Normativa, decorrentes da nova redação conferida ao art. 17-0, § 5º, da Lei 6.938/81, pelo art. 1º, da Lei 10.165/00), permissa vênua, vai de encontro com a interpretação legal expressamente consagrada na Lei 9.393/96, posto que, a isenção do ITR sobre áreas de preservação permanente e reserva legal prescinde de prévia apresentação de Ato Declaratório Ambiental, bastando para tanto a mera declaração do contribuinte na DITR;

. É que, a MP 1.956-50, de 26/05/2000, cuja última edição, cristalizada na MP 2.166-67, de 24/08/2001, ao inserir o § 7º ao art. 10, da Lei nº 9.393/96, dispensa a apresentação, pelo contribuinte, de ato declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, transcrevendo a citada legislação;

. assim, houve excesso de formalismo por parte da administração que redundou na autuação da contribuinte, ora impugnante, e um flagrante desrespeito ao disposto no § 7º, do art. 10, da Lei nº 9.393/96, cujo caráter é de **lex mitior**, razão pela qual, não poderia ter sua incidência afastada; trazendo, a favor da sua tese, julgado do STJ (Resp. 587.429 – 1º T.DJ 02/08/2004), destacando do v.acórdão proferido pelo Ministro Luiz Fux (Relator): “**Deveras, o § 7º, do art. 10 da Lei 9393/1996 prevê a dispensa de prévia apresentação pelo contribuinte do ato declaratório expedido pelo IBAMA, nos termos da IN 033/97, revelando, portanto o seu caráter de lex mitior...**”;

. a lei que rege o ITR, expressamente, determina que não há qualquer condição acessória para a isenção tributária das áreas de reserva legal e de preservação permanente de um imóvel rural . Tanto é verdade que os nossos Tribunais Superiores já decidiram que não há qualquer obrigatoriedade de entrega do ADA ao IBAMA, para que seja efetivada a isenção tributária das áreas ambientais, uma vez que, a

M7

*norma de 2001 retroage sobre a norma de 2000, por ser benéfica ao contribuinte;*

*. face à determinação de retroatividade da norma de 2001, e, inclusive, diante da Lei de Introdução ao Código Civil, que estabelece que “uma lei posterior revoga uma lei anterior quando seja com ela incompatível”, podemos dizer que a lei que rege o ITR, alterada em 2001, revogou, de forma tácita, o art. 17-0 da Lei 10.165, datado de 2000, pela incompatibilidade existente entre as normas;*

*. diante do princípio que consagra a hierarquia das leis, não há que se falar que o fundamento legal da presente autuação, baseou-se no Decreto n.º. 4.383/02, de sorte, que essa norma legal, não possui força bastante para revogar o § 7º do art. 10, da Lei 9.393/96. Destarte, como consequência, deve ser afastada a regra inferior contrária e aplicar ao caso a regra da Lei Maior, norma superior;*

*. mesmo que fosse imprescindível a apresentação do ADA, para fins de isenção ao ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas “a” e “d” do inciso II, § 1º, do art. 10 da Lei n.º. 9.393/96, mesmo assim, a presente atuação fiscal não poderia prosperar, eis que, o demonstrativo de apuração do ITR apresentado pelo auditor fiscal, penaliza o contribuinte, de sobremaneira que a diferença do imposto apurado, ultrapassa em mais de cinco vezes àquele alcançado na DIRT/2001;*

*. ao desconsiderar a área de reserva legal declarada, o Grau de Utilização do imóvel foi reduzido para 79,4%, com o consequente aumento da alíquota de cálculo de ,0,30% para 1,60%, implicando em um aumento de mais de 533% do valor do apurado pelo contribuinte na DITR/2001;*

*. O contribuinte não pode e não deve ser penalizado de tal forma, sob pena de ferir os princípios comezinhos de direito, mormente ao da legislação, eis que, detém no imóvel rural mais de 20% de mata intacta, gravada como de utilização limitada, devidamente averbada à margem da transcrição imobiliária;*

*. nesse passo, o imóvel não pode ser tido como improdutivo, a ponto de considerar apenas 79,4%, como grau de utilização, posto que, na área de reserva legal, não pode ser feito qualquer tipo de exploração sem autorização do IBAMA;*

*. destarte, se realmente fosse necessária a apresentação do ADA para o fim de isenção da área de reserva legal, deveria a autuação fiscal, quando da apuração da diferença do imposto, considerar aquela área como sendo utilizada sob o regime de manejo florestal, a fim de considerar o imóvel como produtivo no grau máximo de utilização, consequentemente, a alíquota aplicada seria a mesma lançada na declaração feita pelo contribuinte, qual seja, 0,30%;*

*. para comprovar a veracidade dos dados informados na DIRT/2001, junta cópia da foto do imóvel rural, feita em 06/08/2005, através do satélite QuickBird, pela empresa INTERSAT. Na indigitada foto demonstra nitidamente todas as áreas averbadas como reserva legal,*

*MP1*

*tal qual, como descritas nas memorais descritivos e no mapa da fazenda;*

*. não resta eficácia nem validade do auto de infração, posto que a Administração Tributária não poderia exigir, para exclusão do ITR das áreas declaradas como de reserva legal ato declaratório do IBAMA, pois tal comprovação é de ser feita mediante declaração do contribuinte. Caso não aceite o que declara o contribuinte, cabe a autoridade fiscal comprovar a falta de veracidade do declarado;*

*. a administração pública pode e tem o dever de anular os próprios atos quando abusivos e ilegais, praticados com desvio de finalidade, objetivo ilícito, imoral ou com abuso de poder, pois em todos esses casos, tal procedimento restará nulo e de nenhuma eficácia. As sumular 346 e 473 do STF, reconhecem a faculdade da administração anular seus próprios atos ou de seus agentes, e*

*. por fim, requer seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado; informa que apresentou junto ao IBAMA o ADA, cujo processo naquele órgão tomou o n.º. 10552520000282, e protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, fazendo referência aos documentos carreados aos autos.*

*. Posteriormente, depois de intimada (às fls. 73), apresentou o requerimento de fls. 74, carreado aos autos os documentos de fls. 75 e 76/82.*

A decisão recorrida emanada do Acórdão nº 03-17.617 fls. 85 traz a seguinte

Ementa:

*“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR*

*Exercício:2001*

*Ementa: NULIDADE DO LANÇAMENTO – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Tendo o contribuinte compreendido as matérias tributadas e exercido de forma plena o seu direito de defesa, não há que se falar em NULIDADE do auto de infração, que contém todos os requisitos obrigatórios previstos no Processo Administrativo Fiscal – PAF.*

*DA ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/ RESERVA LEGAL. Não reconhecida como de interesse ambiental nem comprovada a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório junto ao IBAMA ou órgão conveniado, resta incabível a exclusão da área utilização limitada/ reserva legal declarada da incidência do ITR.*

*Lançamento Procedente”*

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes (fls.104 a 124) através de procurador, legalmente habilitado, onde alega, em suma:

*- Da decisão singular aleatória e desmotivada, proferida pela 1º turma da DRJ/BSA;*

- *Das razões de reforma da decisão singular pelo Conselho de Contribuintes;*
- *Das decisões proferidas pelo Conselho de Contribuintes transcrevendo as que lhe favorece em fls. 112 a 119;*
- *Da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, citando e comentando em fls. 119 a 124;*

Finalmente, roga a esse Egrégio Colegiado Administrativo, "... que receba o recurso, admitindo os documentos apresentados pela contribuinte como prova da existência da área de preservação permanente e reserva legal, tornando-se lícita a redução de tais áreas da incidência do imposto, visto que a lei não estabeleceu como condicionante a apresentação do ADA, e, de conseqüência seja julgado procedente o presente recurso para anular auto de infração, por faltar-lhe os requisitos do fato gerador do imposto territorial rural, tal como imputado à contribuinte".

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Valdete Aparecida Marinheiro, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, pois, preenche as condições de admissibilidade.

Do relatado, tratam os autos de Auto de Infração lavrado contra a Recorrente, onde se exige o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural, exercício de 2001, sobre exclusão considerada supostamente indevida por não apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA, referente há 598,1ha de área do tipo reserva legal.

No caso a Recorrente trouxe aos autos (atendendo a notificação inicial) fls. 11 e 12, bem como em fls. 59 a 60 Certidão de Inteiro Teor emitido pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Quirinópolis, contendo a averbação da área de reserva legal de 598,0327 há à margem da matrícula nº. 2-5521, realizada em 20.10.1997, conforme mostra a AV-2-5521 ali transcrita e encontra-se distribuída em terras correspondentes a 22 glebas, conforme listadas pelo referido cartório, tendo sua totalidade equivalente à área declarada pelo Recorrente em sua DITR/2001.

Ainda, em fls. 13 e 62 foi juntado aos autos o Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal emitido pelo IBAMA de 20/10/1997, acompanhado (fls. 15 a 20 64 a 69) de Memorial Descritivo da mesma área e mapa (fls. 70) da localização das áreas em questão.

Em fls. 61 a Recorrente junta o Recibo do Ato Declaratório Ambiental – ADA de 2005, constando a mesma área de reserva legal declarada na DITR/2001 e em fls. 71 foi juntado a foto do imóvel rural, tirada através do satélite QuickBird, pela empresa INTERSAT, que comprovam, segundo a Recorrente, a existência da área de reserva legal declarada.

Assim, pela análise da documentação acostada aos autos, à existência da área de reserva legal/utilização limitada é incontestável, dela não há dúvida até pelo autor da imposição fiscal.

Esse Egrégio Conselho de Contribuinte, tem levado em consideração em casos análogos à verdade material, ou seja, se existem as áreas declaradas como de reserva legal com comprovação através de documentos idôneos como os acostados nos presentes autos, não há que se cobrar o Imposto Territorial Rural complementar do contribuinte.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, para cancelar o Auto de Infração inicial.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2008

  
Valdete Aparecida Marinheiro - Relatora